

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANTAS BA**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 002/2024**  
**PROCESSO: 026/2024**

**PRIMAVIA FRANCE COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS**, concessionária autorizada da marca **PEUGEOT / CITROËN**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.128.438/0001-08, situada na AV BARAO DO RIO BRANCO 47.813-010, **BARREIRAS - BA**, através de seu representante legal e bastante procurador, Sr. Cláudio Mateus Camargo, inscrito no CPF sob o n. 769.584.581-49 e RG sob o n. 2.680.113 SSP-DF, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com os termos da legislação vigente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do julgamento proferido por esta D. Comissão Permanente de Licitação em relação à desclassificação do veículo apresentado pela **PRIMAVIA FRANCE COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS** e que decidiu pelo aceite e habilitação da MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, por entender que supostamente descumpriu exigências editalícias, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir:

### **I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade desta Comissão de Licitação desta Administração Pública, a ser praticada no julgamento em questão.

Assim, registra-se que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico

pátrio, razão pelo qual deve ser reformada a decisão ora rebatida, reconhecendo as nulidades que maculam o processo licitatório supra, com o conseqüente retorno do processo a fase de julgamento.

Importante esclarecer que a empresa Recorrente é uma empresa de estima seriedade e competência, e possui grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo de venda de veículos 0km, não possuindo intuito algum de ludibriar esta Administração, uma vez que busca sempre uma participação impecável nos certames, apresentando em sua proposta objeto que atende a todas as exigências do edital.

Dessa forma, a decisão tomada no certame mencionado acima, deve ser reformada pelos motivos a seguir expostos, a fim de resguardar a regular aplicação dos princípios basilares dos certames licitatórios.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

## **II - TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

O presente recurso é apresentado por pessoa jurídica, licitante, em estrita observância aos prazos descritos no item competente aos prazos recursais do edital em tela, merecendo, pois, recebimento e processamento, uma vez que se encontra dentro do prazo legal, o que se requer.

## **III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela no enquadramento do veículo ofertado, tendo em vista todas as especificações presentes no termo de referência, sendo-lhe vedado levar a cabo objetos que contrariam ou não possuam exatamente as características presentes no Termo de Referência.

Nesse passo, é sabido que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS” (grifo nosso).

## DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação em apreço busca a aquisição de 02 (dois) veículos tipo hatch, zero km conforme consta expressamente no Edital – Termo de referência:

“veículo tipo passeio, 0k (zero km) - motorização mínima 1.0 | transmissão manual de 5 velocidades | tipo bicombustível/flex | ano/ modelo: 2024 ou superior | 04 portas | 05 lugares | garantia mínima: 03 anos ou 100.000 km | capacidade máxima de passageiros: 5 | direção elétrica ou hidráulica | vidros e travas elétricas | ar condicionado de fábrica | mínimo 04 air-bags | cor predominante: branca | chave reserva | **sensores de estacionamento dianteiro e traseiro** | sistema de alarme com comando remoto | travamento elétrico e remoto das portas, porta-malas e tampa de combustível | chave canivete com telecomando (abertura e fechamento das portas e vidros elétricos) | volante com regulagem de altura | espelho no para-sol lado do motorista e passageiro | aparelho de som/multimídia com porta USB e conectividade Bluetooth.” (grifo nosso)

Paralelamente, a requerente **APRESENTA E DETALHA em sua proposta especificações similares onde se comprova que produto ofertado atende o edital**, conforme sistema devidamente adequado a Lei 14.133/2021, *in casu*, o LICITANET.

Neste sentido, o i. Pregoeiro, desclassificou a proposta desta Requerente com base na seguinte alegação:

“Sr. Licitante, após analisar novamente, ficou constatado que realmente na página 7 consta a informação do veículo Marca: PEUGEOT, Modelo: 208, Versão: LIKE 1.0 MT (Volante com regulagem de altura e profundidade). Mas atendendo as especificações técnicas exigidas no edital, **o veículo não atende quanto ao sensores de estacionamento dianteiro e traseiro. O veículo só oferece o sensor traseiro, não atendendo as especificações técnicas do edital.**”

Importante ressaltar que, o veículo ofertado, atende a todas as especificações contidas no edital, razão pela qual nossa PROPOSTA É VINCULANTE em termos objetivos as especificações editalícias. Tal vinculação, faz que proposta deva ser aceita por essa doughta comissão, **uma vez que o termo de referência não faz exigência de que sejam instalados pela fábrica ou de linha de montagem.**

Esclarecemos que esta licitante é **CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PEUGEOT/CITROEN** e o veículo ofertado em questão, nos dá possibilidade de agregar tal acessório (SENSOR DE ESTACIONAMENTO DIANTEIRO), mantendo-se desta forma a garantia de fábrica do veículo. Importante ressaltar que, não se trata de acessório que tenha obrigatoriamente que nascer instalado de fábrica, como por exemplo um sistema de “ABS”, Controle de tração” ou um “teto solar”, visto que nestes casos é alterada a estrutura do carro para instalação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º e 41º , da Lei nº 8.666/1993, que regeu o procedimento licitatório, conforme abaixo:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Tal princípio basilar, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, onde se determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, ou seja, é conduta pacífica que **ao cadastrar eletronicamente sua proposta e participar do pregão, esta Recorrente estava diretamente concordando com todos os termos, quer quanto ao procedimento, quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**

A Tribunal de Contas da União, tratando situação semelhante, confirmou a direta vinculação do licitante ao instrumento convocatório, conforme ementa abaixo:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a***

**observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)  
– grifo nosso

Em decisão mais recente, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, arguiu também sobre a vinculação das regras e exigências do edital à Administração e também aos licitantes:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. 1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e conseqüente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. **É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. 3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta,** situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020) (grifo nosso)*

Neste sentido, fica evidente e comprovando que a Recorrente ao apresentar sua proposta no sistema, esta vinculada ao edital e suas exigências.

Importante frisar inclusive que o veículo ofertado pela arrematante MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELLI, *in casu*, o modelo **FIAT ARGO DRIVE 1.0 FLEX, NÃO POSSUI O SENSOR DE ESTACIONAMENTO DIANTEIRO E TRASEIRO**, sendo que sequer consta este acessório na ficha técnica do veículo em questão, ou seja, o mesmo também necessitará instalar tal equipamento no veículo ofertado.

Verifica-se desta forma que **houve flagrante afronta ao princípio da isonomia**, garantido no art. 5º da Constituição Federal e que trata da igualdade material, ou seja, conforme o legislador, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## **IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Diante dos fatos narrados, não há o que se discutir sobre este entendimento e que a exigência de comprovação da licitante vencedora apresentar um veículo que atende a todas as condições de “*sine qua non*”, ou seja, indispensável e essencial para o andamento do certame obedecendo corretamente a lei.

Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a **PRIMAVIA FRANCE COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS**, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER:

- a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) a procedência do presente recurso, com a ANULAÇÃO da decisão equivocada por desclassificar a empresa ora recorrente, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por ter ofertado o veículo correto e que atende em a integralidade do edital;
- c) o retorno à fase de julgamento da proposta e habilitação desta requerente, com o devido seguimento do processo

- d) ainda, caso seja mantida a decisão de desclassificação desta licitante, que se conste sua irresignação, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, pede e espera deferimento

BARREIRAS - BA, 5 de abril de 2024

**PRIMAVIA FRANCE COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS**

GRUPO PRIMAVIA – Núcleo de Licitações

Cláudio Mateus Camargo

Representante Legal - Procurador